



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.792 - RS (2012/0056117-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : TROMBINI INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
ROSÂNGELA PADILHA LAITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO OFERECIDO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis. Contudo, podem ser recusados pela exequente nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da Lei n. 6.830/80, em razão de desobediência da ordem legal. Precedentes" (Ag Rg no AREsp 49.423/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).
2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.792 - RS (2012/0056117-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : TROMBINI INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
ROSÂNGELA PADILHA LAITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TROMBINI INDUSTRIAL S/A. contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial fazendário para desconstituir a penhora recaída sobre precatório.

Em agravo regimental, sustenta a agravante, em resumo, a possibilidade de a penhora recair sobre precatório, bem como a necessidade de a execução se fazer da forma menos onerosa ao devedor.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja negado provimento ao recurso especial e restituída a penhora dos créditos de precatórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.792 - RS (2012/0056117-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO OFERECIDO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis. Contudo, podem ser recusados pela exequente nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da Lei n. 6.830/80, em razão de desobediência da ordem legal. Precedentes" (Ag Rg no AREsp 49.423/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 850/851e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl 768e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CRÉDITO REPRESENTADO POR PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, e transferível por força do art. 286 do Código Civil.

O regime aplicável ao precatório é o da penhora de crédito, que não sendo opostos embargos ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a ocorrência do seu crédito (art. 673 do CPC).

Agravo provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 785/788e).

Em recurso especial, sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535 do CPC e 11 da Lei 6.830/80. Aduz, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resumo, a possibilidade de o exequente recusar o bem oferecido à penhora quando não observar o rol legal.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 815/832e).

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis. Contudo, podem ser recusados pela exequente nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da Lei n. 6.830/80, em razão de desobediência da ordem legal. Precedentes" (Ag Rg no AREsp 49.423/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

Ademais, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC.

No mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA POR PARTE DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. Insurge-se o agravante contra que está fundamentada na jurisprudência do STJ de que, embora se reconheça a penhorabilidade dos créditos de precatórios judiciais, os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações", conforme previsto nos arts. 11, VIII, da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, sendo lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no REsp 1207440/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2011.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.221.939/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 30/9/11).

EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Corte Especial do STJ estabeleceu o entendimento de que é desnecessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento. Precedente: EREsp 161.419/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 15/08/2007, DJe 10/11/2008.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.580/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/11/11).

Assim, estando o entendimento firmado no Tribunal de origem em dissonância com a jurisprudência desta Corte merece prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os efeitos da decisão interlocutória Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0056117-0

**AgRg no
REsp 1.314.792 / RS**

Números Origem: 70041828773 70043608678 70044862498

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TROMBINI INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
ROSÂNGELA PADILHA LAITANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TROMBINI INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
ROSÂNGELA PADILHA LAITANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.